

**EMENDA N.º 1 AO
PROJETO DE LEI N.º 251/2003**

Dê-se ao art. 4º do projeto esta redação:

Art. 4º. A energia elétrica será fornecida ao irrigante mediante o pagamento de tarifa correspondente ao preço pago pela empresa distribuidora à geradora ou à transportadora de energia, acrescido de 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento) para a região Semi-árida brasileira e de 15% (quinze por cento) para as demais regiões do Brasil.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado OSVALDO COELHO
Relator